



PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.066.219/0001-81, pelo valor de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), à vista. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para providências complementares.

Nº 147. PROCESSO Nº 35301.002638/2014-89. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 529, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 11572-17), através de Dação em Pagamento. INTERESSADA: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência-Executiva Rio de Janeiro Centro/Superintendência- Regional Sudeste II. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 9/2017, com Adjucação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 18/PRES/DIOFL/INSS, de 20 de julho de 2017, publicado no BS/INSS nº 138, de 20/07/2017, o Parecer nº 00028/2017/SECONS/PRFE/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 308/317, aprovado pelo Despacho nº 00875/2017/GAB/PREF/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 337, o Despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário, fls. 346, da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, fls. 347, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe e AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO- PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.066.219/0001-81, pelo valor de R\$ 2.190.000,00 (dois milhões, cento e noventa mil reais), à vista. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para providências complementares.

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 49, DE 24 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a retificação do art. 3º da Portaria Interministerial nº 23, de 27 de abril de 2017.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, DO MEIO AMBIENTE e DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 23, 43 e 49, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017 e no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, bem como o que consta do Processo nº 00350.004031/2014-73, resolvem:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Portaria Interministerial nº 23, de 27 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2017, Seção 1, página 139, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

III - Para a captura de isca viva no período de 1º de maio a 31 de julho, no litoral do Estado de Santa Catarina, a menos de 300 m dos costões rochosos e a menos de uma milha náutica (1MN) da costa, nos locais onde ocorre a prática tradicional de arrastão de praia com canoas a remo;

....."
(NR)

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

BLAIRO BORGES MAGGI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 57, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR industrializado no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001927/2015-45, de 23 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR produzido no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 323, de 31 de dezembro de 2014, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso principal, que implemente a função de processamento e as principais funções de comunicação por RF, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - fabricação do carregador conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento);

III - fabricação da bateria conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

IV - fabricação dos cartões de memória do tipo MicroSD Card (Secure Digital) e MicroSDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme respectivo Processo Produtivo Básico, quando acompanharem os telefones celulares, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento);

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2016	2017	2018 em diante
30%	50%	60%

VI - fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para "conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular", quando os mesmos não forem fabricados com o carregador, conforme o inciso II deste artigo;

VII - integração das placas de circuito impresso, subconjuntos e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º As etapas elencadas neste artigo deverão ser cumpridas nos percentuais mínimos estabelecidos, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares no ano-calendário.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao Processo Produtivo Básico estabelecido nos incisos de I a VII deste artigo.

§ 3º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais constantes no inciso V deste artigo será o total de componentes e módulos que atuem com a função de memória, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 4º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso V deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

Art. 2º Não descaracterizam o cumprimento do PPB vigente as exceções elencadas neste artigo:

I - Para efeito de cumprimento do disposto no art. 1º poderão ser consideradas as vendas, desacompanhados do telefone celular, de cabo de dados fabricados de acordo com o inciso VI do art. 1º, de conversor de corrente contínua (CA-CC) e de bateria, desde que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - Fica dispensado o cumprimento dos incisos I e VII do art. 1º para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e as principais funções de comunicação por RF;

III - Caso os fios utilizados nos cabos de carregadores de celular não cumpram o exigido nos respectivos Processos Produtivos Básicos, a empresa deverá realizar investimento em P&D adicional, de 0,05% (cinco centésimo por cento) sobre seu faturamento bruto incentivado, em relação ao exigido pela legislação, em substituição ao P&D adicional constante nos respectivos Processos Produtivos Básicos, observado o disposto no art. 7º;

IV - Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados, a exigência de cumprimento do percentual descrito no inciso III deste artigo aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - Até 31 dezembro de 2018, fica suspensa a obrigação do inciso III do art. 1º para os acumuladores elétricos (baterias), no limite de 2.000 (duas mil) unidades anuais, condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), observando o art. 7º, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento);

VI - Excepcionalmente para 2016, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1% (um por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades, de forma proporcional ao seu descumprimento.

VII - Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no inciso VI deste artigo deverão ser realizados preferencialmente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º.

Art. 3º Caso os percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder ao percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2014, o limite estabelecido no § 1º deste artigo para a etapa de fabricação do carregador, constante do inciso II do art. 1º, será de 25% (vinte e cinco por cento) e para a etapa de fabricação da bateria, constante do inciso III do art. 1º, será de 15% (quinze por cento).

§ 3º As diferenças residuais de que trata o § 2º deste artigo poderá ser cumprida até 31 de dezembro de 2017, devendo a empresa evidenciar o seu cumprimento anual nos relatórios demonstrativos a serem encaminhados conforme o art. 9º desta Portaria.

§ 4º Excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015 e alternativamente ao estabelecido pelo § 1º deste artigo, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016, diferença residual quantitativa limitada a 600.000 unidades.

§ 5º Opcionalmente ao § 4º, excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016 diferença residual para a totalidade de circuitos integrados de memória do tipo eMCP 16 GB / 8Gb.

§ 6º Alternativamente aos §§ 4º ou 5º, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1% (um por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades.

§ 7º Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no § 6º deste artigo deverão ser realizados preferencialmente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º.

§ 8º O prazo para a execução dos investimentos adicionais em P&D de que tratam o § 7º deste artigo e o inciso VI do art. 2º será até 31 de março de 2018.

Art. 4º Caso a empresa fabricante exceda, no ano calendário, aos percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º, poderá utilizar o excedente, em unidades produzidas, para o cumprimento do PPB do ano subsequente.

§ 1º O excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2016, e exclusivamente para os circuitos integrados com função de memória, constante do inciso V do art. 1º, o limite estabelecido no § 1º deste artigo, será de 20% (vinte por cento).

Art. 5º Os fabricantes de terminais portáteis de telefones celulares deverão fabricar telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital de acordo com o seguinte cronograma, referente ao percentual destes aparelhos no total de aparelhos comercializados com fruição do benefício:

2015	2016	2017 em diante
15%	20%	40%

§ 1º Os sinais de TV digital a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as especificações e normas do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre (SBTVD).

§ 2º Os telefones celulares que incorporarem o middleware GINGA, conforme norma brasileira (NBR) aplicável, serão contabilizados em dobro no cálculo do percentual mínimo, estabelecido no caput.

§ 3º Os modelos de telefones celulares a que se refere o caput poderão utilizar solução externa para a recepção do sinal de TV Digital compatível com o SBTVD, estando a solução externa dispensada do cumprimento do art. 1º.

§ 4º Caso os fabricantes, a partir de 2015, não tenham condições de atender aos percentuais estabelecidos no caput, os mesmos ficarão obrigados a investir em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) adicionais, de acordo com o estabelecido no art. 7º, conforme o seguinte cronograma e limitado aos respectivos tetos, em reais (R\$), por unidade dos terminais portáteis de telefonia celular fabricada e comercializada com fruição do benefício fiscal no ano-calendário:

Ano	2015	2016	2017 em diante
P&D adicional	2,65%	2,75%	3%
Limite	R\$ 6,30	R\$ 8,40	R\$ 16,80

§ 5º O investimento adicional de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de que trata o § 4º deste artigo será aplicado, de forma proporcional ao descumprimento, sobre o faturamento bruto no mercado interno, nos termos do § 7º do art. 7º.

§ 6º O investimento adicional em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) relacionado à obrigação definida no § 4º deverá ser preferencialmente direcionado ao desenvolvimento de dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T) baseados em componentes semicondutores com reconhecimento de tecnologia desenvolvida no País, conforme o disposto na Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013.

§ 7º Os critérios e demais condições para que seja assegurada a efetiva incorporação dos dispositivos semicondutores com tecnologia desenvolvida no País nos dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T), prevista no § 6º, serão estabelecidos pelo MCTIC e MDIC.

§ 8º O número de terminais portáteis de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV digital produzidos acima do percentual respectivo estabelecido para cada ano poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o ano subsequente.

§ 9º Na hipótese descrita no § 8º deste artigo, no ano em que houver o desconto, o fabricante deverá produzir, no mínimo, 3% (três por cento) da quantidade produzida no ano anterior, em valor absoluto, a título de quantidade residual.